



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

06a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos
Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP
70.091-900; Tel (61) 3343-9204/9207; Email Cart-
Proreg@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2026 - PROREGs

Ementa:

**Administrações
Regionais do Distrito
Federal. Propagandas
públicas. Princípio da
Impessoalidade.
Panfletagem com
participação dos
servidores públicos.
Improbidade
Administrativa.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos (PROREG`s), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988), podendo para tanto expedir recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 37, *caput*, da CF/1988 que, entre outros, estabelece a obrigatoriedade dos princípios da eficiência, da impessoalidade e da publicidade à Administração Pública Direta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público encontram-se expressamente previstos no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF);

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da CF/1988 e art. 22, inciso V, da LODF);

CONSIDERANDO que o uso da máquina administrativa em benefício eleitoral compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos e vulnera o princípio republicano, a legitimidade das eleições e a normalidade do pleito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que estabelece condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre as quais: I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública; II – utilizar materiais ou

serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas legais e regimentais; **III - ceder servidor público ou empregar seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente, salvo licenciamento;** IV – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 configuram ilícitos eleitorais autônomos e, simultaneamente, caracterizam ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando os responsáveis às sanções previstas no art. 12, inciso III, do referido diploma legal, conforme expressamente dispõe o § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em junho de 2024 (AResp 1479463-SP/STJ), consolidou a interpretação de que a Lei nº 14.230/2021 não revogou, não esvaziou nem tornou atípicas as condutas ímprobadas previstas em legislação especial, como a Lei das Eleições, tampouco afastou a possibilidade de reconhecimento de atos de improbidade quando demonstrado o dolo específico de violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, segundo o referido precedente do STJ, a utilização da máquina pública para fins eleitorais constitui hipótese clássica de desvio de finalidade, apta a caracterizar ilícito eleitoral, abuso de poder político e, conforme o caso concreto, ato de improbidade administrativa, não havendo falar em retroatividade benéfica automática da Lei nº 14.230/2021,

CONSIDERANDO o entendimento do STJ no sentido de que a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, promovida

pela Lei nº 14.230/2021, não implica *abolitio criminis* em relação às condutas tipificadas em legislação extravagante, como aquelas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), porquanto, à luz do princípio da continuidade típico-normativa, preserva-se a natureza ímproba de tais condutas, cuja reprovabilidade e punibilidade permanecem expressamente previstas em normas legais esparsas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentam que a vedação ao uso promocional da estrutura estatal alcança não apenas a publicidade institucional formal, mas também eventos públicos, inaugurações, ações sociais, divulgações em redes sociais institucionais e qualquer forma de comunicação oficial que personalize a atuação administrativa;

CONSIDERANDO que a distribuição de bens, a prestação de serviços públicos ou a execução de programas sociais, quando associadas direta ou indiretamente à imagem, ao nome ou à atuação individualizada de agente público ou candidato, comprometem a isonomia do processo eleitoral e violam o princípio republicano;

CONSIDERANDO que o agente público é investido de *munus* público e que configura abuso de autoridade eventual publicidade institucional para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (redação dada pela Lei nº 12.034/2009 ao art. 74 da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que praticar no âmbito da Administração Pública e com recursos do erário, ato de publicidade ou ato institucional que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF/1988, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos caracteriza ato atentatório doloso aos

princípios da Administração Pública conforme disposição do art. 11, inciso XII, da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que norma infraconstitucional ou regulamentar não pode estabelecer critérios de definição do termo “promoção pessoal”, sob pena de violação ao § 1º do art. 37 da CF/1988 (Informativo nº 1017 do STF);

CONSIDERANDO que as divulgações realizadas por meio das redes sociais dos órgãos públicos, como *Facebook, Instagram, Twiter, Tiktok, etc.*, também são regidas pelos mesmos princípios e vedações acima declinadas;

CONSIDERANDO que o STF, ao julgar a ADI nº 6522/DF, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da LODF, acrescido pela Emenda nº 114/2019, e interpretou, conforme a CF/1988, o § 6º do art. 22 da LODF, no sentido de que a divulgação de atos e iniciativas parlamentares seja tida por legítima apenas quando efetuada pela autoridade responsável em canais do próprio mandatário ou do partido político sem confundir com a publicidade do órgão público ou entidade; e

CONSIDERANDO que a autopromoção além de violar os princípios da Administração Pública como impessoalidade, publicidade, legalidade e probidade pode configurar desvio de finalidade, estes Órgãos Ministeriais resolvem

RECOMENDAR

aos Administradores Regionais do Distrito Federal (DF) que:

I - diante do contido no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, abstenham-se de ceder, permitir ou utilizar bens móveis ou imóveis, materiais, serviços, pessoal ou qualquer estrutura da Administração Regional em benefício, ainda que

indireto, de candidato, partido político, federação ou coligação;

II - adotem cautela reforçada na realização de atos institucionais, eventos públicos, inaugurações, divulgações de programas, obras e serviços, de modo a evitar qualquer conotação promocional, personalista ou eleitoral, especialmente em favor de agentes públicos que sejam ou possam vir a ser candidatos;

III - vedem expressamente o uso das redes sociais institucionais, canais oficiais de comunicação e eventos organizados pela Administração Regional para promoção pessoal, político-partidária ou eleitoral de autoridades, servidores ou terceiros;

IV - assegurem que programas sociais, ações assistenciais, distribuição de bens ou prestação de serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público não sejam utilizados, ainda que implicitamente, para fins de promoção eleitoral, observando-se estritamente os critérios legais, impessoais e objetivos;

V - orientem servidores e colaboradores quanto à proibição de prestação de serviços a campanhas eleitorais durante o horário de expediente ou mediante uso de recursos públicos, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento ou licenciamento, sob pena de configuração inequívoca de atentar contra os princípios da Administração Pública, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/ 1992, sujeitando os responsáveis às sanções previstas no art. 12, inciso III, de referido diploma legal, conforme expressamente dispõe o § 7º do art. 73 da Lei nº

9.504/1997;

VI - abstenham-se de inserir nomes, fotografias, símbolos, imagens ou slogans que, de alguma maneira, possam gerar promoção pessoal ou de terceiros, em qualquer ação da Administração Regional, sob pena de violação ao artigo 37, § 1º, da CF/1988, configuração de abuso de autoridade e responsabilização por ato de improbidade administrativa;

VII - implementem mecanismos internos de controle e orientação preventiva destinados a coibir condutas vedadas eleitorais e ímprobas, de modo a resguardar a lisura do pleito, a moralidade administrativa e a responsabilização pessoal dos agentes em caso de descumprimento.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Nessa perspectiva, fixa-se o **prazo de 20 (vinte) dias úteis** para que as Administrações Regionais do DF encaminhem a estes Órgãos Ministeriais as **ciências formais, bem como a comprovação da publicação e da divulgação interna da presente Recomendação**, com vistas a assegurar ampla ciência, orientação e observância por todos os servidores públicos e colaboradores lotados nas Administrações Regionais, **devendo, ainda, informar de maneira expressa e**

circunstanciada quais os mecanismos de controle interno, orientação ou fiscalização que foram implementados ou designados para prevenir, monitorar e responsabilizar o descumprimento das condutas vedadas ora recomendadas, tudo com fulcro nos termos do § 5º do art. 8º da LC nº 75/1993.

Publique-se.

Brasília/DF, data digital.

(assinatura digital)

PROMOTORES DE JUSTIÇA- PROREGS



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRUZ RABELO, Promotor(a) de Justiça**, em 09/02/2026, às 12:59, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CÍNTIA COSTA DA SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 09/02/2026, às 13:06, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE, Promotor(a) de Justiça**, em 09/02/2026, às 13:08, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 09/02/2026, às 13:37, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANNA BARBARA FERNANDES DE PAULA, Promotor(a) de Justiça**, em 09/02/2026, às 13:38, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MOACYR REY FILHO, Promotor(a) de Justiça**, em 10/02/2026, às 12:16, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3169807** e o código CRC **B8E4D68E**.

19.04.5402.0016151/2026-44

3169807v2



Documento assinado eletronicamente por MARIANA ARAÚJO FONTENELLE DE AGUIAR, Assessor Chefe de Gabinete de Promotoria II em 10/02/2026, às 13:36.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 20432558 e o código de controle 1A3CAE73.